



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**

---

### **INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 106**

*Publicações ocorridas no período de 1º a 15 de setembro de 2021*

#### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Prova testemunhal

#### **AÇÃO PENAL**

Busca e apreensão

Denúncia

Prescrição retroativa

#### **CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO**

#### **CRIME ELEITORAL**

Corrupção eleitoral

#### **FRAUDE – COTA DE GÊNERO**

#### **MESA RECEPTORA**

Mesário faltoso

#### **MULTA ELEITORAL**

Parcelamento

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL**

Registro de gastos

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO**

Prescrição

#### **PROPAGANDA ELEITORAL**

Internet

#### **RECURSO ELEITORAL**

Prova

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

### ***Prova testemunhal***

“Mandado de Segurança. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Omissão do juízo impetrado. Pedido de prova pericial. Intimação de testemunhas via carta precatória. Suspensão do processo - Pedido de intimação de testemunha via carta precatória, suposto privilégio do Ministério Público Eleitoral na intimação de suas testemunhas, ausência de manifestação quanto ao pedido de produção da prova pericial. Art. 22, V, da Lei Complementar 64/90. Testemunhas devem comparecer à audiência independentemente de intimação. Norma específica. Aplicação supletiva da norma geral do art. 455, § 4º, IV do CPC afastada. O sistema de normas aplicáveis aos feitos eleitorais tem por objetivo a celeridade aos feitos. - Do pedido de suspensão do processo até o julgamento do recurso criminal interposto na cautelar de busca e apreensão. O recurso criminal não foi conhecido, mas foi concedida, de ofício, ordem de habeas de corpus para restringir o uso da prova obtida no cumprimento do mandado de busca e apreensão, restando prejudicado o pedido de suspensão do processo. Concessão parcial da ordem, para afastar a determinação de intimação judicial das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral.” *Ac. TRE-MG no MS nº 060022482, de 15/09/2021, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 15/09/2021.*

## **AÇÃO PENAL**

### ***Busca e apreensão***

“Recurso Criminal - Processo Penal - decisão interlocutória - busca e apreensão - irrecorribilidade - cautelar de busca e apreensão - autorização genérica para quebra do sigilo de dados - ilegalidade - ordem de habeas corpus concedida de ofício. Preliminar de não cabimento do recurso. - Recurso interposto contra a decisão do Juízo primevo que autorizou, inaudita altera pars, a busca e apreensão de aparelhos celulares do recorrente. - É cediço que o Código Eleitoral, em seu art. 364, ao disciplinar matéria penal eleitoral, admite a aplicação subsidiária ou supletiva do Código de Processo Penal, que, por sua vez, adota a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, ressalvadas as hipóteses previstas em seu art. 581, que não é o caso dos autos. Do conhecimento do pedido como habeas corpus. - É ilegal a ordem judicial genérica de quebra do sigilo de dados dos aparelhos telefônicos, sem delimitação específica sobre quais fatos e o período em que o acesso aos dados e a extração de informações de aplicativos de mensagens deveria ser feita. Por se tratar de direitos de intimidade e privacidade, essa invasão deve ser sempre restrita e limitada a levantamento de fatos devidamente determinados por autorização judicial. - Para a limitação das perícias em telefones apreendidos, os requisitos são: (1) identificar os interlocutores dos diálogos; (2) definir o espaço temporal; (3) respeitar a vinculação com fatos objetos do inquérito. - Ausência de indícios, antes ou depois da constatação, que autorizem investigação por compra de votos em troca de cestas básicas. - Preliminar de não cabimento do recurso acolhida e ordem de habeas corpus concedida de

ofício.” Ac. TRE- MG no RC nº 060076542, de 25/08/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 03/09/2021

### **Denúncia**

“Habeas Corpus. Trancamento da ação penal. Recebimento da denúncia. Suposta prática do crime previsto no art. 37, § 1º, e art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Suposta divulgação de propaganda política no dia do pleito - derramamento de santinhos. Alegação de inépcia da denúncia. Nulidade. Ausência de justa causa. - A denúncia narrou a descrição, em tese, do fato típico, contendo os elementos necessários para o seu recebimento, conforme art. 357, § 2º, do Código Eleitoral e art. 41 do Código de Processo Penal, razão porque não há falar em sua inépcia. Precedente.- A decisão que recebe a denúncia possui natureza jurídica de interlocutória simples, não necessitando de fundamentação exauriente por parte do Magistrado quanto aos motivos do seu recebimento, tratando-se de declaração positiva do juiz, no sentido de que estão presentes os requisitos fundamentais do artigo 41 e ausentes quaisquer hipóteses do artigo 395, ambos do CPP. Cuida-se de reiterada jurisprudência do STJ com base no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, que consagrou o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória simples, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil. - A jurisprudência admite a validade das decisões que se utilizam da fundamentação per relationem ou aliunde, hipótese em que o ato decisório faz expressa referência à decisão ou manifestação anterior e já existente nos autos, adotando aqueles termos como razão de decidir. Precedentes do STJ e do TSE. - Ausência de nulidade da decisão e da não existência de justa causa.- Quanto a questão probatória, não é possível em habeas corpus examinar, devendo ela ser examinada na ação penal que se encontra em trâmite perante o Juízo Eleitoral. Ordem denegada.” Ac. TRE- MG no HC nº 060034173, de 01/09/2021, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 15/09/2021

### **Prescrição retroativa**

“Recurso criminal. Divulgação de fatos inverídicos na propaganda. Art. 323 do CE. Condenação em primeira instância. (...). 2. Da prescrição da pretensão punitiva (suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral). Pena privativa de liberdade fixada em 2 (dois) meses de detenção na sentença recorrida. Trânsito em julgado para a acusação. Prescrição pela pena aplicada. Art. 110, § 1º, do CP. Prazo prescricional de 3 (três anos). Art. 109, VI, do CP. Entre as causas interruptivas da prescrição de recebimento da denúncia, em 10/3/2017, e de publicação da sentença condenatória, em 11/3/2020, com o seu recebimento em cartório, transcorreram mais de 3 anos. O STJ já decidiu, reiteradamente, que, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal, a prescrição se interrompe na data da publicação da sentença em cartório, ou seja, quando de sua entrega ao escrivão, e não da intimação das partes ou da publicação no órgão oficial. Precedente. Prazo material. Art. 10 do CP. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade prescrição retroativa. Manifestação do advogado do recorrente, pugnando pela extinção da punibilidade. Declarada

extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do CP. Julgado prejudicado o recurso.” *Ac. TRE- MG no RC nº 000005360, de 24/08/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 01/09/2021.*

### **Prova testemunhal**

“Recurso Criminal. Art. 299 do Código Eleitoral. Corrupção eleitoral. Sentença condenatória. 1. Preliminar de nulidade parcial da sentença (suscitada de ofício). Arrolamento como testemunhas, na denúncia, dos mesmos eleitores que o Ministério Público Eleitoral alegou terem sido corrompidos. Crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do CE. Abrangência, em um mesmo tipo penal, da corrupção ativa e passiva. Testemunha que presta compromisso de dizer a verdade. Inadmissibilidade da oitiva dos corréus na qualidade de testemunhas, independentemente do fato de terem sido denunciados ou não, exceto quando formalizada a colaboração premiada. Jurisprudência dos Tribunais Superiores. Entendimento que visa proteger o direito do corréu de não se auto incriminar. Necessidade de desconsideração da prova testemunhal produzida. Sentença nula na parte em que adota como fundamento da condenação a prova testemunhal. (...)” *Ac. TRE- MG nº 000003137, de 25/08/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 15/09/2021*

### **CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO**

“Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada a agente público. Art. 73, I, II E III, da Lei nº 9.504/97. Sentença de improcedência. 1. Alegação de utilização de bem público em benefício de candidato. Veiculação de propaganda no WhatsApp e na rede social Facebook, pelo representado, policial militar, usando farda da PMMG. Vedação de utilização de bens públicos, móveis ou imóveis, em benefício de candidato, partido político ou coligação, com exceção da realização de convenção partidária, nos termos do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. A utilização da farda, bem público, em propaganda eleitoral, beneficia o recorrido e caracteriza conduta vedada. Precedentes do TSE e deste TRE-MG. 2. Alegação da utilização de símbolos e frases que vinculam o candidato ao Poder Executivo Federal. Veiculação da imagem do candidato ao lado do Presidente da República, portando faixa presidencial e o brasão republicano, com a legenda. Uma Voz Federal em Juiz de Fora. Prática que, por si só, não caracteriza conduta vedada. Símbolos e objetos não portados nem trajados pelo candidato, nem vinculados à esfera da federação a que se circunscrevia a eleição. 3. Não incidência, no caso, dos incisos II e III do art. 73 da Lei nº 9.504/97. 4. Aplicação de multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, no patamar mínimo. Proporcionalidade ao ato praticado e à declaração de bens apresentada no processo de registro de candidatura do recorrido. Recurso a que se dá provimento para reformar a sentença e condenar o recorrido à pena de multa pela prática de conduta vedada.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060039417, de 01/09/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 15/09/2021.*

## CRIME ELEITORAL

### *Corrupção eleitoral*

“Recurso Criminal. Art. 299 do Código Eleitoral. Corrupção eleitoral. Sentença condenatória. 1. Preliminar de nulidade parcial da sentença (suscitada de ofício). Arrolamento como testemunhas, na denúncia, dos mesmos eleitores que o Ministério Público Eleitoral alegou terem sido corrompidos. Crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do CE. Abrangência, em um mesmo tipo penal, da corrupção ativa e passiva. Testemunha que presta compromisso de dizer a verdade. Inadmissibilidade da oitiva dos corréus na qualidade de testemunhas, independentemente do fato de terem sido denunciados ou não, exceto quando formalizada a colaboração premiada. Jurisprudência dos Tribunais Superiores. Entendimento que visa proteger o direito do corréu de não se auto incriminar. Necessidade de desconsideração da prova testemunhal produzida. Sentença nula na parte em que adota como fundamento da condenação a prova testemunhal. 2. Mérito. Pagamento de multas eleitorais de diversos eleitores em troca de votos. Art. 299 do Código Eleitoral. Crime comum. Possibilidade de ser praticado por qualquer pessoa. Desnecessidade de que o candidato seja o autor da infração. Guias de Recolhimento da União (GRU), acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento das multas de 19 eleitores, com os valores cobrados diretamente na conta bancária do recorrente. Suficiência da prova documental, apta a demonstrar a materialidade e a autoria delitivas. Pena-base fixada no mínimo legal. Aumento em virtude da configuração da continuidade delitiva, decorrente da prática de dezenove crimes da mesma espécie, também no mínimo legal. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG nº 000003137, de 25/08/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 15/09/2021*

### FRAUDE – COTA DE GÊNERO

“Recurso Eleitoral. AIJEs julgadas em conjunto. Fraude eleitoral. Abuso do poder. Inobservância do sistema de cotas de candidatura por gênero. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Candidaturas femininas fictícias. Cassação do diploma do candidato a vereador eleito pelo Partido Verde, PV, bem como dos suplentes e anulação dos votos de todos os candidatos do partido e também dos votos conferidos à legenda. Determinação de recálculo do quociente eleitoral. Imposição da sanção de inelegibilidade somente aos candidatos que participaram da fraude eleitoral. “(...) Configurada a fraude eleitoral por descumprimento do sistema de cotas de gênero previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a consequência é a cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência, (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 370-54/SP, Município de Santa Rosa de Viterbo, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 14/5/2020 e publicado no DJE de 24/8/2020, pp. 117-122). Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, conclui-se que não prosperam as alegações dos recorrentes que pretendem preservar o diploma do Vereador eleito pelo Partido Verde, PV, Roberto Carlos Silveira, sob a alegação de que não teria participação ou responsabilidade nos fatos apurados. A cassação de todos os candidatos

vinculados ao DRAP trata-se de critério objetivo, ou seja, uma vez contaminada a formação da chapa proporcional (com ou sem participação do candidato eleito), por desrespeito ao requisito essencial de obediência ao preenchimento, no mínimo, de 30% e, no máximo, de 70% de candidaturas de cada sexo, previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Falece o pressuposto ao deferimento do DRAP, perdendo a agremiação partidária o direito de participação no certame eleitoral. 4) Da pretensão de desconstituição dos mandatos de Prefeito e Vice-Prefeito dos investigados José Cassimiro Rodrigues e Adão Marcelino de Lacerda. Não cabimento. A fraude eleitoral que contou com a participação do investigado José Cassimiro Rodrigues, Prefeito eleito nas eleições de 2020, tinha por objetivo viabilizar a participação do Partido Verde, PV, de Conceição do Pará nas eleições proporcionais, com o deferimento de sua chapa proporcional de candidatos a Vereador, valendo-se de candidaturas fictícias para conferir a aparência de cumprimento da exigência da proporção mínima de 30% e 70% de candidaturas para cada sexo, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. O abuso do poder decorrente dessa fraude eleitoral se associa ao desvirtuamento da regra de participação nas eleições proporcionais, não havendo como estabelecer qualquer correlação jurídica com as eleições majoritárias, ainda que o investigado José Cassimiro Rodrigues, na condição de candidato ao cargo majoritário, tenha participado da fraude para obter apoio político indireto do Partido Verde, PV, mediante o engajamento das candidatas fictícias em sua campanha eleitoral. A responsabilidade dos investigados José Cassimiro Rodrigues e Adão Marcelino de Lacerda, que lograram nas eleições majoritárias para Prefeito e Vice-Prefeito de Conceição do Pará, somente pode ser associada à participação de cada um no processo de fraude das eleições proporcionais, como qualquer outro responsável pela prática de abuso do poder, na medida da comprovação de sua ciência e participação na conduta reprovável. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060101255, de 01/09/2021, Rel. Juiz Itelmar Reydan Evangelista, publicado no DJEMG de 15/09/2021.*

## MESA RECEPTORA

### Mesário faltoso

“Recurso Eleitoral. Mesário. Não comparecimento. Mesário convocado não apareceu no dia das Eleições. A legislação eleitoral estipula prazo de 30 (trinta) dias após o dia do pleito para justificar ausência. Mesário não o fez. Art. 124 prevê aplicação de multa por falta injustificada do mesário. Juiz Eleitoral entendeu, analogicamente à Resolução 23.637/2021, que a multa não deveria ser aplicada. A resolução em questão trata da suspensão dos efeitos do art. 7 para eleitores faltantes. Não há menção ao art. 124. Não há menção aos mesários. Resolução não se aplica ao caso concreto. Caso concreto enquadra-se na hipótese do art. 124. A aplicação da multa faz-se necessária. Recurso a que se dá provimento para reformar a sentença de primeiro grau e aplicar a multa prevista no art. 124 do Código Eleitoral e no Manual de Procedimentos Cartorários no valor de R\$ 17, 57 (dezesete reais e cinquenta e sete centavos) ao recorrido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060157205, de 08/09/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 14/09/2021.*

## MULTA ELEITORAL

### *Parcelamento*

“Agravamento de Instrumento. Execução Fiscal. Multa eleitoral. Pedido liminar de efeito suspensivo. Eleições 2020. Mesmo com a possibilidade de parcelamento da multa imposta em até sessenta meses, conforme art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/97, o § 11 do mesmo artigo determina a observação, pela Justiça Eleitoral, das regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal. Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que o parcelamento da multa seja realizado em 7 parcelas, em atenção ao determinado pelo art. 916 do Código de Processo Civil. Não comprovação, por parte do agravante, de outras condenações transitadas em julgado, perfazendo multa eleitoral no total de R\$60.000,00. Possibilidade de pagamento da multa em dez parcelas mensais, o que não afasta o caráter punitivo da sanção imposta, tampouco representa montante exorbitante, levando-se em consideração a remuneração do agravante. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Agravo a que se dá parcial provimento, para que a multa aplicada nos autos da Representação nº 0600072-45.2020.6.13.0331 seja parcelada em 10 (dez) vezes.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060008885, de 08/09/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 08/09/2021.*

## PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

### *Registro de gastos*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidato ao cargo de vereador. Despesas com fornecedores cujos sócios ou administradores estavam cadastrados em programa social. Contratação de parente para atuar como militante. Divergências entre dados lançados no SPCE e os que constam em extrato bancário. Prestação de contas desaprovada. Juntada intempestiva de documentos. Documento apresentado, juntamente com recurso, que já faz parte do acervo documental que compõe os autos. Documento não conhecido. Mérito. As incongruências entre os lançamentos feitos no SPCE e os dados que constam em extrato bancário não trouxeram prejuízo à análise das contas, face à rastreabilidade dos valores movimentados. Apresentada documentação que demonstra a regularidade das receitas e despesas. Configurado apenas erro material e necessidade de retificação das contas. Contratação de fornecedores cujos sócios ou administradores estão cadastrados em programas sociais de Governos. Não há vedação legal à contratação de tais empresas. A culpa do candidato, em suposta fraude na utilização de recursos de campanha, deve ser comprovada por diligências específicas, o que não ocorreu nos autos. Aplicação do princípio da presunção da boa-fé. A suposta fraude dos sócios ou administradores das empresas contratadas deve ser apurada em processos próprios. Apresentada documentação que comprova os gastos realizados. Ausência de vedação legal à contratação de fornecedor de campanha com relação de parentesco. Considerou-se que todos recursos de campanha tinham natureza privada, que foi juntado contrato de prestação e serviço, além de o valor

envolvido ser de baixa monta. A fraude e a má-fé devem ser comprovadas, por meio de diligências que não foram realizadas. Injustificada a desaprovação de contas apenas com base em suposições. Considerado como única irregularidade remanescente a ausência de retificação das contas. Erro material que autoriza a aplicação da norma do art. 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Recurso parcialmente provido. Contas aprovadas, com ressalvas.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060026616, de 25/08/2021, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 03/09/2021*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO**

### ***Prescrição***

“Prestação de contas. Partido Político. Diretório Estadual. Exercício financeiro de 2015. Prejudicial de mérito. Prescrição. Decurso do prazo de cinco anos da data da apresentação das contas. Prejudicada a análise da prestação de contas em virtude da prescrição, uma vez que a prescrição atinge as contas como um todo e não apenas o bloqueio de quotas do Fundo Partidário. Precedentes do TSE. Reconhecimento da prescrição. Extinção do processo, com resolução de mérito, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, considerando prejudicada a análise da prestação de contas, inclusive o ressarcimento de valores ao Tesouro Nacional.” *Ac. TRE-MG na PC nº 000015915, de 04/08/2021, Rel. designado Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 03/09/2021.*

## **PROPAGANDA ELEITORAL**

### ***Internet***

“Recurso Eleitoral. Propaganda na internet. Publicações com conteúdo político foram feitas no perfil com nome “Raul Soares” em época eleitoral. A sentença de 1º grau aplicou multa ao recorrido, pois reconheceu ser anônima a página em que foram feitas as postagens. O URL do perfil contém o nome “Mauro Felipe”. O perfil não é anônimo. É possível identificar seu administrador. Multa prevista no art. 57-D, § 2º da Lei nº 9.504/97, não deve ser aplicada. Recurso a que se dá provimento para reformar a sentença de 1º grau e decotar a multa por ela imposta, tendo em vista a ausência de anonimato.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060065539, de 01/09/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 13/09/2021.*

## **RECURSO ELEITORAL**

### ***Prova***

“Recurso Eleitoral. Produção antecipada de prova. Determinação de apresentação de dados. Com a manutenção da versão IPv4 no Brasil, a especificação do acesso a partir do endereço IP é impossível. Com o compartilhamento dos endereços por mais de um usuário, as informações determinadas pela lei, especialmente data e hora de uso da aplicação, não

podem ser individualizadas. Assim, a porta lógica, associada a determinado endereço de IP, é fundamental, em nosso modelo de conexão, para a identificação de um usuário. Se por um lado, o Marco Civil da internet foi consolidado ao redor dos princípios da intimidade, vida privada e sigilo dos dados telemáticos, de outro lado garante os direitos à honra e à imagem, determinando a guarda das informações de conexão e acesso a aplicações pelos provedores. As informações que permitem identificar o usuário, que foram definidas em lei, eram aquelas que, durante os estudos que resultaram no diploma, permitiam a individualização do acesso o que era a finalidade buscada pela lei. O conflito entre a privacidade e a garantia de responsabilização, em razão de ilegalidades determina a necessidade de tal individualização. Ou seja: as informações sobre as portas lógicas decorrem da necessidade de individualização do usuário. Tal interpretação demonstra a teleologia da norma em questão, vez que, caso contrário, a adoção da tecnologia paliativa resultaria no esvaziamento da lei, tornando inviável a identificação e responsabilização desses sujeitos. (STJ, REsp 1784156, Voto do Relator, Min. Marco Aurélio Bellizze). A intenção do legislador é individualizar o acesso, visando garantir a possibilidade de identificação de um usuário específico especialmente no caso de crimes praticados por meios digitais. A apresentação de informações pela recorrente não demanda o esgotamento de outras diligências que permitam a identificação dos usuários. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060047848, de 24/08/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 01/09/2021.*